



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 263 /2019

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2019

PROCESSO N°: 1/2522/2018 AI : 1/201720518-2

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher tributo devido em razão da realização de operações interestaduais, na condição de substituto tributário, de acordo com o Convênio ICMS 81/93. Base de cálculo dada pelo Convênio 132/92. Penalidade contida no art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Decisão amparada pelos Convênios ICMS 81/93 e 132/92.

PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO RECOLHIMENTO.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração relata o seguinte:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A infração constatada e apurada neste Auto de Infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os valores cobrados nos Termos de Notificação n° 201713326, 2017143332 e 201714463 emitidos devido ao descumprimento do Convênio 18.15.”

O Agente Fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto n°. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 13.418/2003.

O Agente Fiscal destacou, ainda, a importância de R\$ 3.666.252,90 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a título de crédito tributário, sendo composto o montante por valores referentes a imposto e multa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa ao Auto de Infração, acostada às folhas 36 a 80, em que arguiu, em síntese:

1. Em caráter preliminar, do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela fiscalização e das irregularidades atribuídas à defendente;
2. Em caráter preliminar, do enquadramento das condutas para fins de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei N° 5.172/66), face a inexistência de prejuízo ao Erário;

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Dos esclarecimentos acerca da Natureza das Operações;
4. Do Convênio ICMS nº. 132/92 e da inoccorrência da falta de pagamento de ICMS-ST;
5. Da nulidade do levantamento fiscal baseado em mera presunção;
6. Da inversão do ônus da prova por falta de motivação da acusação;

Na instância de primeiro grau, a julgadora não acolheu os argumentos denotados pelo contribuinte, decidindo pela procedência do Auto de Infração, em virtude da constatação de que não houve recolhimento do ICMS-ST, em descumprimento ao Convênio 18/15, com base no artigo 563 do Decreto nº. 24.569/97, cláusula terceira e décima quarta – A e Nota Explicativa do Anexo III do Convênio ICMS nº. 132/92, aplicando a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea “C” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, pelo recolhimento do crédito tributário, no montante de R\$ 3.666.252,90 (três milhões seiscientos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a título de ICMS não recolhido e multa.

Não conformado com a decisão exarada pela Célula de Julgamento em 1ª instância, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei nº. 15.614/2014, acostado às folhas 126 a 148, requerendo a improcedência da autuação, em que arguiu, em síntese:

1. Preliminarmente, do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela r. fiscalização e das irregularidades atribuídas à recorrente;
2. Preliminarmente, do enquadramento das condutas para fins de aplicação de penalidades, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei Nº 5.172/66), face a inexistência de prejuízo ao Erário;
3. Dos esclarecimentos acerca da natureza das operações;

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. Do convênio ICMS nº. 132/92 e da inocorrência da falta de pagamento de ICMS-ST;
5. Da nulidade do levantamento fiscal baseado em mera presunção;
6. Da inversão do ônus da prova por falta de motivação da acusação.

A Assessoria Tributária, através do Parecer nº. 144/2019, acostado às folhas 157 a 163, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento, de modo a manter a decisão exarada em instância singular, em virtude de observar a ausência de recolhimento de imposto, ainda que o contribuinte seja obrigado a recolher ICMS – ST, quando em operações interestaduais, como é o presente caso, em favor do estado destinatário, sendo este o estado do Ceará, de acordo com o Convênio ICMS 81/93, bem como não haver qualquer nulidade em relação à atuação fazendária, sendo respeitados os direitos fundamentais do contribuinte, sendo aplicável, ainda segundo a Assessoria, a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea “C” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conforme denotado no Parecer da Assessoria Tributária, pode-se verificar que não faltam à peça acusatória qualquer elemento necessário, constando informações claras e detalhadas acerca da motivação da fiscalização, do ato infracionário, dos dispositivos infringidos, do procedimento fiscal e dos documentos comprobatórios, estando o Auto de Infração de pleno acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Tributário, bem como comprovada a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, não sendo

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cabível a alegação do contribuinte acerca da nulidade em virtude do desrespeito à suas garantias constitucionais.

Ademais, resta comprovado, em virtude da sua qualidade de contribuinte substituto, bem como do disposto no Convênio ICMS 81/93, que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento de ICMS – ST ao estado destinatário da operação, no caso, o estado do Ceará, estando os cálculos realizados pela fazenda estadual de acordo com o Convênio 132/92, utilizando documentação produzida pelo contribuinte.

Em relação à penalidade, é correta a aplicação da constante ao artigo 123, inciso I, alínea “C”, conforme apontados pela autuante na peça acusatória, pela julgadora em 1ª instância e pela Assessoria Tributária, em seu Parecer, uma vez que a aplicação de tal penalidade condiz com os fatos narrados no presente caso.

Deste modo, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, somente para negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, pelos motivos acima denotados, conforme o parecer da Assessoria Tributária, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei nº. 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades suscitadas pela recorrente: 1) nulidade por falta de provas, 2) aplicação de penalidade genérica por inexistência de previsão legal. Nulidades afastadas por unanimidade de votos. No mérito, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria da Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do

A

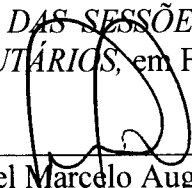


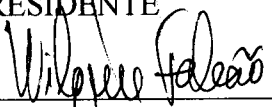
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

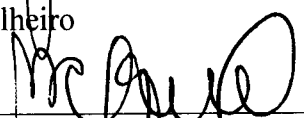
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

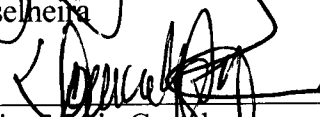
Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa a Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

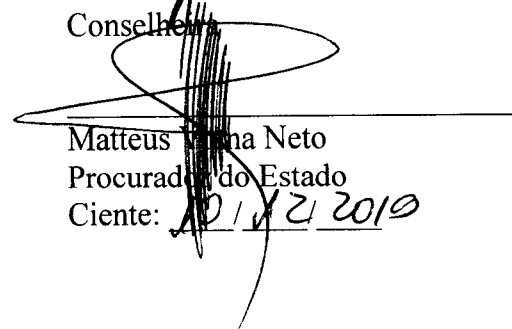
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ~~DEZEMBRO~~ de 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

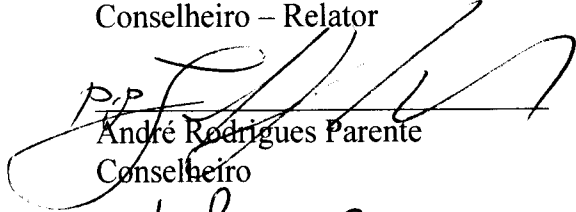

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

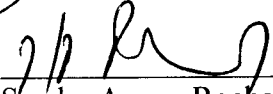

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado
Ciente: 10/12/2019


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira